

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/6/2013, Seção 1, Pág. 27.

Portaria nº 497, publicada no D.O.U. de 13/6/2013, Seção 1, Pág. 25.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Administração Hospitalar e Ciências da Saúde		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde, a ser instalada no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201013643		
PARECER CNE/CES Nº: 1/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 30/01/2013

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde, a ser instalada no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Administração Hospitalar e Ciências da Saúde, com sede no mesmo Município. A interessada, juntamente com a solicitação de credenciamento institucional, pleiteia a autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar.

Passo a transcrever o parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), inserido no Sistema e-MEC em 27/12/2012:

O Instituto Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitou o credenciamento de sua mantida, Faculdade de Tecnologia em Saúde - IAHCS (código: 14961), juntamente com a autorização para o funcionamento do Curso de Graduação em Gestão Hospitalar - tecnológico (código: 1135048; processo: 201013984).

Em consulta ao histórico do processo de credenciamento, observa-se que após diligência o despacho saneador obteve resultado “satisfatório” sendo evidenciado o atendimento aos requisitos das fases de Análise Documental, do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Regimento em conformidade com as disposições do Decreto nº 5.773/2006.

*Nos registros do e-MEC consta que a Mantenedora comprovou a disponibilidade do imóvel localizado no seguinte endereço: **Rua Coronel Corte Real, nº 75, Petrópolis, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul**, local visitado pela comissão de avaliação.*

Avaliação in loco

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao Inep, para designação da comissão de avaliação in loco para fins de credenciamento.

A comissão realizou visita no período de 14 de agosto a 17 de agosto de 2011 e apresentou o relatório nº 89927, no qual foram atribuídos os conceitos “3”, “3” e “3” respectivamente às dimensões avaliadas, Organização Institucional, Corpo

Social e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito Final “3”(três) como resultado da avaliação das dimensões abaixo discriminadas:

<i>Dimensão Organização Institucional</i>	<i>conceito 3</i>
<i>Dimensão Corpo Social</i>	<i>conceito 3</i>
<i>Dimensão Instalações Físicas</i>	<i>conceito 3</i>

Conceito institucional 3

Os especialistas do INEP concluíram o relatório registrando que a Faculdade de Tecnologia em Saúde apresenta um perfil satisfatório de qualidade.

A instituição se propõe a ministrar ensino superior de tecnologia na área da saúde e colaborar na formação integral de seus egressos com princípios de liberdade e responsabilidade. A Faculdade tem por missão: “desenvolver pessoas e organizações de saúde por ações educacionais visando à melhoria da gestão e a elevação da qualidade dos serviços prestados para a comunidade”.

As ponderações da comissão de especialistas apresentaram-se coerentes com os critérios de análise do instrumento de avaliação, o que evidencia a existência de condições satisfatórias ao estabelecimento e desenvolvimento da IES proposta. Cabe notar, entretanto, que apesar do conceito satisfatório atribuído, os especialistas apontaram restrições especialmente quanto às instalações físicas disponibilizadas para a IES.

A comissão registrou que o regimento não contempla o plano de carreira para o corpo técnico-administrativo. Além disso, a política de estímulo à produção científica foi considerada genérica e insuficiente.

Quanto às instalações físicas, os avaliadores consideraram insatisfatório o número de instalações sanitárias. Ademais, a biblioteca atendeu de maneira insuficiente aos requisitos de dimensão, conforto e espaços para estudos individuais e em grupo.

Os avaliadores registraram que a instituição atendeu ao Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, referente às condições de acessibilidade para portadores de necessidades especiais. Porém, a comissão destaca que:

“... há de se observar que a Instituição está funcionando numa instalação em que existem muitas escadas para os acessos devidos. Sendo o primeiro obstáculo a entrada principal com uma escada em dois lances, além de escadas que dão acessos às salas de aulas e instalações de atendimento aos alunos. Para estes acessos a Instituição conta com uma cadeira motorizada para subir escadas e em pequenos lances de escadas há rampas removíveis, porém foi-nos apresentado um projeto de uma nova construção que irá resolver de forma plena esta dificuldade”.

Por oportuno, faz-se necessário informar que o processo de autorização do Curso Superior de Graduação em Gestão Hospitalar, tecnológico, pleiteado para ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia em Saúde também foi submetido à apreciação desta Secretaria. Sobre o referido processo cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Gestão Hospitalar, tecnológico

Em consulta ao histórico do processo, observa-se que a análise do despacho saneador, após diligência, foi considerada satisfatória. A Secretaria concluiu sua análise informando que o processo atendeu aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 5.773/2006, combinado com a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, para a fase da análise documental, verificada a admissibilidade do Projeto Pedagógico de Curso correspondente e a comprovação da disponibilidade do imóvel para funcionamento do curso.

A avaliação in loco INEP, de código nº 90807, resultou nos seguintes conceitos: 3,0, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,4, para o Corpo Docente; e 3,0, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Global 03.

<i>Curso / Grau</i>	<i>Dimensão 1- Organização Didático- Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2- Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3- Instalações Físicas</i>	<i>Conceito de Curso/Perfil de Qualidade do curso</i>
<i>Gestão Hospitalar, tecnológico</i>	<i>Conceito: 3</i>	<i>Conceito: 3,4</i>	<i>Conceito: 3</i>	<i>Conceito: 3</i>

Observou-se no relatório de avaliação in loco, bem como na matriz curricular do curso, o não cumprimento dos requisitos legais referentes às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645, de 10/3/2008); Resolução CNE/CP Nº 01, DE 17/06/2004). Acrescido do não cumprimento da oferta da disciplina optativa de Libras, conforme determina o Decreto nº 5.626/2005, em vigor desde 2009.

Diante da não observância dos requisitos legais, a IES foi submetida à diligência na fase parecer final e em resposta informou as alterações e ajustes realizados na matriz curricular do curso.

Conclui-se, então, que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Contudo, cabe à instituição observar atentamente às recomendações da comissão no relatório de avaliação do curso, as quais serão apreciadas por ocasião do pedido do próximo ato autorizativo do curso.

Tendo em vista, que a avaliação in loco INEP foi realizada tendo como referencial as duzentas vagas anuais e que foram detectadas situações satisfatórias, esta Secretaria autorizará duzentas vagas anuais, caso a IES seja credenciada.

Considerações SERES

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, e principalmente os resultados finais obtidos após avaliações in loco, conduzidas por especialistas que verificaram as propostas para o credenciamento e para a oferta do curso acima referidos, conclui-se que existem condições mínimas satisfatórias ao início das atividades acadêmicas, o que é ratificado, principalmente, pelos conceitos atribuídos

às propostas avaliadas, já que tanto o credenciamento como a autorização do curso alcançaram resultados satisfatórios.

Convém notar que as observações, recomendações e fragilidades apontadas pelas comissões de avaliação in loco evidenciam a necessidade de adequações pontuais principalmente no que se refere à infraestrutura e que poderão ser sanadas antes do início do funcionamento da IES. Sendo assim, esta Secretaria compreende que o credenciamento da nova IES e a autorização do curso são possíveis.

É importante destacar que a visita in loco para avaliação de credenciamento ocorreu em agosto de 2011 e que a visita de autorização do curso ocorreu somente em maio de 2012, ou seja, a visita do curso ocorreu aproximadamente 09 meses depois da visita de credenciamento. Deste modo, foi possível perceber a partir do relato dos especialistas do processo de autorização do curso um cenário mais favorável para implantação da IES, sobretudo no que se refere à infraestrutura.

Como exemplo, no relatório de credenciamento foi registrado pelos avaliadores que a instituição não apresentava sala de informática ou laboratório para utilização de alunos e professores e que naquele momento possuía apenas propostas de criação. Por outro lado, no relatório de avaliação do curso a comissão indicou que a IES disponibiliza laboratórios de informática.

Ressalte-se que caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações das comissões, bem como as que constam deste relatório, e adotar constantemente medidas que busquem aprimorar as condições evidenciadas nas avaliações, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Conclusão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde (código: 14961), a ser instalada na Rua Coronel Corte Real, nº 75, Petrópolis, Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Administração Hospitalar e Ciências da Saúde, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Graduação em Gestão Hospitalar, tecnológico (código: 1135048; processo: 201013984), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

II – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

A análise da documentação apresentada e os relatórios da comissão de avaliação *in loco* e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES demonstram que a Faculdade de Tecnologia em Saúde - IAHCS tem condições plenamente satisfatórias para ser credenciada bem como para autorização do curso pleiteado.

III – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde - IAHCS, a ser instalada na Rua Coronel Corte Real, nº 75, Petrópolis, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS, com sede no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, parágrafo 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, parágrafo 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Gestão Hospitalar - tecnológico (código: 1135048; processo: 201013984), com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente